

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010088/96-15  
Recurso nº. : 116.059 (de ofício)  
Matéria: : IRPJ, CSSL e ILL - EXERC. 1.992  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)  
Sujeito Passivo : ITAMARATI S.A. AGRO PECUÁRIA  
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.176

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA:** Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

**RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Processo nº. : 13805.010088/96-15  
Acórdão nº. : 108-05.176

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÉA VIEIRA.





Processo nº. : 13805.010088/96-15

Acórdão nº. : 108-05.176

Recurso nº. : 116.059

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em São Paulo (SP), na decisão de fls. 62/64, em que se deliberou pelo cancelamento das Notificações de Lançamento acostadas às fls. 12/13 (IRPJ), 26 (CSSL) e 39 (ILL), sob o fundamento de que, por não preencherem os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, os lançamentos por elas formalizados estão viciados de nulidade.

As questionadas notificações de lançamento são resultantes de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1.992, e foram expedidas para exigir imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), além de multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que foram detectados vários erros no preenchimento da referida declaração, que resultaram na redução indevida daquelas bases tributáveis.

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 62/64, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

### **"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:**

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN - SRF nº 54/97).*

É o relatório.



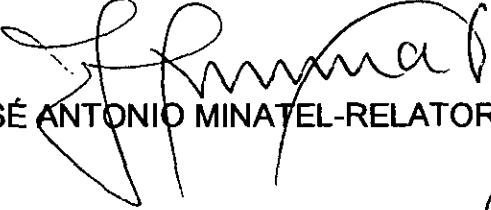
V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A declaração de nulidade dos lançamentos, decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou na exoneração total dos créditos tributários consubstanciados nas questionadas Notificações de Lançamentos Suplementares, créditos estes que, somados os tributos e multas aplicadas, perfazem o montante equivalente a 331.755,52 UFIR, que é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

  
JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR  
